



## **PROPOSIÇÃO 01/2026**

**Proposição de implantação em sistemas operacionais de processos eletrônicos mecanismos de identificação da existência de outros processos em que figure como parte mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.**

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, em observância à Proposição 4, da Carta de São Luís – XVII FONAVID – ano de 2025, vem, por meio do presente documento, propor ao Conselho Nacional de Justiça que provoque os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementarem em seus sistemas operacionais de processos eletrônicos mecanismos de identificação ou de certificação em processos judiciais da existência de outras demandas envolvendo as mesmas partes, quando figure como parte mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes.

A existência de múltiplos processos não integrados (cível, família, criminal) favorece decisões contraditórias, já que em cada processo é exposto ao juízo fragmentos da realidade do contexto doméstico e familiar. Ademais, a ausência de ciência pelos juízos diversos das demandas em andamento permite a utilização do próprio sistema de justiça como instrumento de continuidade da violência, em situação como litigância

abusiva, disputas paralelas de guarda, alimentos, medidas protetivas da infância e outras situações que acarretam a chamada violência processual de gênero.

A instrumentalização abusiva do sistema de justiça, muitas vezes sob aparência de legalidade, perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres<sup>1</sup>, especialmente em litígios familiares. Nesse contexto, a multiplicidade de ações distribuídas em diferentes juízos dificulta a identificação de padrões de abuso e permite a continuidade de estratégias processuais voltadas ao controle, constrangimento e desgaste emocional da vítima.

A fragmentação do sistema de justiça sem a adequada comunicação e compartilhamento de informações pode aumentar a probabilidade de repetição de depoimentos e exposição emocional. Além disso, há risco de ocorrência de violência institucional, ao exigir da mulher uma atuação reiterada e desgastante para obter proteção mínima.

A implementação de mecanismos nos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, para identificar a existência de múltiplos processos envolvendo a mesma mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes, constitui medida indispensável para a efetivação do acesso à justiça com perspectiva de gênero.

As Recomendações Gerais nº 33<sup>2</sup> e nº 35<sup>3</sup> da Comitê da CEDAW — órgão responsável por monitorar a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — estabelecem que os Estados devem assegurar sistemas judiciais acessíveis, coordenados e sensíveis às especificidades das mulheres, especialmente em contextos de violência.

A Recomendação Geral nº 33 enfatiza que barreiras estruturais comprometem a efetividade da tutela jurisdicional e podem resultar em decisões incoerentes ou incompatíveis com a realidade das mulheres. Uma das recomendações aos Estados-partes<sup>4</sup> é garantir a atuação de forma coordenada nas demandas de violência contra as

---

<sup>1</sup> SOBREIRO, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida. *Stalking judicial como violência processual de gênero: abordagem sistêmica e interseccional para o enfrentamento da litigância abusiva no direito de família*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 32., 2025, São Paulo. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2025. p. 131–149. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.

<sup>2</sup> Comitê da CEDAW. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em: 19 mar. 2026.

<sup>3</sup> Comitê da CEDAW. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acesso em: 19 mar. 2026.

<sup>4</sup> Comitê da CEDAW. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

mulheres, família, saúde, seguridade social, emprego, propriedade e imigração a fim de reduzir as dificuldades do acesso à justiça enfrentadas pelas mulheres. A fragmentação de informações entre diferentes ramos da Justiça (cível, família e criminal) é uma barreira estrutural para as mulheres, de modo que a integração das informações processuais de competências diversas pode reduzir as dificuldades de acesso qualificado delas à justiça.

Por sua vez, a Recomendação Geral nº 35 reforça o dever estatal de prevenir a revitimização e a violência institucional, exigindo respostas integradas e diligentes dos órgãos judiciais. Além da implementação das medidas protetivas, o Comitê recomenda aos Estados partes que as disputas judiciais desencadeadas pela ruptura das situações de violência doméstica e familiar sejam julgadas à luz dos direitos humanos, com perspectiva de gênero:

### C) Proteção

31. O Comitê recomenda que os Estados Partes implementem as seguintes medidas protetivas:

a) Adotar e implementar medidas efetivas para proteger e assistir mulheres autoras e testemunhas de denúncias relacionadas à violência de gênero, antes, durante e após o processo legal, incluindo:

[...]

II. [...] As medidas de proteção devem evitar impor carga financeira, burocrática ou pessoal indevida às mulheres vítimas/sobreviventes. Os direitos ou as reivindicações dos agressores, ou supostos agressores, durante e após processos judiciais, inclusive em relação à propriedade, privacidade, custódia, acesso e visita a criança, devem ser determinados à luz dos direitos humanos relacionados à vida e à integridade física, sexual e psicológica das mulheres e das crianças, orientados pelo princípio do melhor interesse da criança;<sup>5</sup>

A adequada compreensão, por magistrados e magistradas das diversas áreas da Justiça — cível, de família, da infância e criminal — acerca da existência de situação de violência doméstica e familiar envolvendo a mulher, seja na condição de demandante ou demandada, em processos que tramitam em juízos distintos daquele responsável pela concessão de medidas protetivas de urgência, é condição essencial para que se reconheça que a controvérsia judicial decorre da ruptura do ciclo de violência e, assim, que seja viabilizado o julgamento do caso à luz dos direitos humanos.

No âmbito nacional, a recomendação de implementação de mecanismos eletrônicos para identificação de processos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica encontra sólido respaldo no Protocolo de Julgamento com

---

[ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf](http://ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf) Acesso em: 19 mar. 2026. p. 8-9.

<sup>5</sup> Comitê da CEDAW. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acesso em: 19 mar. 2026. p.30

Perspectiva de Gênero<sup>6</sup>, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça. O documento orienta magistradas e magistrados a adotarem uma atuação jurisdicional sensível às desigualdades estruturais de gênero, reconhecendo que a fragmentação das demandas judiciais pode comprometer a compreensão integral do contexto de violência vivenciado pela mulher.

Ao enfatizar que o julgamento com perspectiva de gênero exige a análise contextualizada dos fatos, o protocolo pressupõe que magistradas e magistrados tenham acesso a informações completas sobre a situação das partes, inclusive a existência de outros processos relacionados, ainda que tramitem em diferentes competências. A ausência dessa visão integrada pode resultar na reprodução de estereótipos, na descon sideração de ciclos de violência e, consequentemente, na prolação de decisões contraditórias ou insuficientes para a proteção da vítima.

Nesse sentido, a adoção de ferramentas que permitam a interoperabilidade - *capacidade de sistemas (informatizados ou não) se comunicarem com outros sistemas, por meio do compartilhamento de dados*<sup>7</sup> - e o cruzamento automatizado de dados processuais possibilita às magistradas, aos magistrados e aos demais integrantes do sistema de justiça uma visão integral da situação de violência, favorecendo decisões mais coerentes, céleres e protetivas. Tal medida não apenas evita a repetição de relatos traumáticos pela vítima, como também reduz o risco de decisões contraditórias e fortalece a atuação do sistema de justiça na proteção dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a implementação de mecanismos de identificação e integração de informações de processos judiciais envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes é medida necessária para assegurar uma atuação jurisdicional coerente, eficiente e orientada pelos direitos humanos, prevenindo a revitimização, a violência institucional e decisões contraditórias.

Nesse contexto, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID apresenta a presente proposição ao Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de fomentar a adoção, pelos Tribunais de Justiça, de soluções tecnológicas que promovam a integração de informações para identificação

---

<sup>6</sup> Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero\\_2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero_2021.pdf) Acesso em: 19 mar. 2026.

<sup>7</sup> Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. *Infraestrutura Nacional de Dados*. Brasília: Governo Federal, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/interoperabilidade> Acesso em: 19 mar. 2026.

automática da existência de processos de competências diversas em que figure como parte mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes, a fim de evitar revitimização, decisões contraditórias ou violência institucional, além de constituir ferramenta essencial para subsidiar decisões mais informadas, coerentes e protetivas.

**Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026.**

**Camila Rocha Guerin**  
**Presidente do FONAVID**



## BIBLIOGRAFIA

Comitê da CEDAW. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> Acesso em: 19 mar. 2026.

Comitê da CEDAW. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acesso em: 19 mar. 2026. p.30

Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero\\_2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero_2021.pdf) Acesso em: 19 mar. 2026.

SOBREIRO, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida. *Stalking judicial como violência processual de gênero: abordagem sistêmica e interseccional para o enfrentamento da litigância abusiva no direito de família*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 32., 2025, São Paulo. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2025. p. 131–149. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 19 mar. 2026.